



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI N ° 017/2011

De 5 de julho de 2011

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.

VALDEMIRO BRITO GOUVÊA, Prefeito do Município de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão Extraordinária realizada no dia 30 de junho do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento a disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Américo Brasiliense, as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Américo Brasiliense para o exercício de 2012, compreendendo:

- I – As prioridades e as metas da administração municipal;
- II – A estrutura e organização do orçamento;
- III – As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV – As disposições relativas a dívida pública;
- V – As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII – As disposições finais.

Art. 2º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2012, até o último dia útil do mês de agosto de 2011, observada as determinações contidas nesta Lei e de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

DAS PRIORIDADES E METAS DA AMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes dos Anexos III, IV, V e VI, que fazem parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

elencados novo programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

§ 1º - Para cumprimento do disposto no artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, integram esta Lei os anexos de metas fiscais e os anexos de riscos fiscais.

§ 2º - As diretrizes e metas constantes deste projeto de Diretrizes Orçamentárias constarão obrigatoriamente no Plano Plurianual.

§ 3º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2012, são aquelas definidas e demonstrada no Anexo V desta Lei(Art. 165, § 2º da Constituição Federal).

§ 4º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo V desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação de despesas.

§ 5º - Na elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo V, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - PROGRAMA, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual.

II – ATIVIDADE, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam um produto necessário á manutenção da ação de governo;

III – PROJETO, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º - Cada programa identificará às ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1.999 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentário por programas, atividades, projetos e operações especiais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 5º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta compreenderão a programação dos órgãos e fundos do Município.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, incisos e parágrafos, da Lei nº 4.320/64, e será composto de:

- I - Mensagem;
- II – Projeto de Lei do Orçamento;
- III – Tabelas explicativas;
- IV – Especificações dos programas especiais de trabalho.

Art. 7º - Na lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de desdobramento:

- I – o orçamento a que pertence;
- II – o grupo de despesa a que se refere.

Parágrafo Único – A proposta orçamentária será elaborada de forma padronizada de conformidade com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que couber, para a padronização das informações conforme projeto Audesp.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2012, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I – O princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão, a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento (art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal)
- II – O princípio de transparência implica além da observação do princípio da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º - Serão asseguradas aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 10 – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária serão elaborados a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 11 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 12 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no “caput” do artigo 9º, no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos e atividades (inciso I, letra “b”, do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para a implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

§ 2º - Excluem-se do “caput” deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos servidores e da dívida.

§ 3º - No caso de limitação de empenhos, e de movimentação financeira de que trata o “caput” deste artigo buscar-se-á as despesas abaixo hierarquizadas:

I – Com pessoal e encargos patronais;

II – Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 4º - Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, o montante que lhe caberá tornar indispensável para empenho e movimentação financeira.

Art. 13 – O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30(trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as suas unidades (Art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal)

Art. 14 – Os créditos suplementares abertos por decreto do executivo, quando destinados a suprir insuficiências, nas dotações orçamentárias, relativas às despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.

Art. 15 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4320/64.

Art. 16 – Na programação das despesas, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 17 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta, indireta e dos fundos, se:

I – Houverem sido adequadamente atendidos todos os que tiverem em andamento;

II – Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – Estiverem definidas suas fontes de custeio;

IV – Os recursos alocados destinam-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal(Art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 18 – A inclusão de recursos do Município para subvenções sociais, somente será permitida, àquelas destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte, cultura ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – C.N.A.S.(inciso I, art 4º e art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal)

§ 1º - A concessão do benefício de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser definida em Lei específica e a entidade estar habilitada para seu recebimento.

§ 2º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no “caput” deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar Declaração de Funcionamento Regular nos últimos 02(dois) anos, emitido por autoridade Federal, Estadual ou Municipal e Comprovante de Regularidade do Mandato de sua Mesa Diretora(cópia da Ata da eleição da última Diretoria).

§ 3º - As Entidades Privadas e Filantrópicas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título, submeter-se-á a fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

At. 19 – A inclusão na Lei Orçamentária Anual de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos do artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art. 21 - A Lei Orçamentária conterá para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, não inferior ao montante equivalente a 0,5% da receita corrente líquida previstas para o mesmo exercício.

Parágrafo Único – Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingente e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

também para abertura de créditos adicionais suplementares(Art. 5º, inciso III, letra “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 22 – No exercício financeiro de 2012, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições constantes dos artigos 18, 19 e 20 da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 23 – Se as despesas totais com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º, do artigo 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 24 – Se as despesas de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora-extra ficará restrita somente quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 25 – A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal poderão conceder vantagens e aumento de remuneração aos servidores públicos municipais, criação de cargos, empregos e funções, alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título em todas as áreas, desde que atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA, DESPESA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 – As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal.

Art. 27 – A estimativa da receita que constará no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2012, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

§ 1º - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda.

§ 2º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação do IPCA/IBGE.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

§ 3º - A prefeitura Municipal poderá conceder desconto para pagamento antecipado de tributo municipal, em parcela única, até o limite de 20%(vinte por cento) por tributo lançado.

Art. 28 – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após a adoção de medida de compensação conforme estabelecido no artigo 14, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 29 – Os tributos lançados e não arrecadados inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita(Art. 14, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 31 – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 32 – O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal:

I – Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares no limite de 25%(vinte e cinco por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria e programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal.

V – Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

VI – Transferir recursos no nível de código de aplicação em atendimento ao Projeto Audesp.

Art. 33 – Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8666/93(§ 3º, art 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 34 – Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o autógrafo da lei orçamentária até o início do exercício de 2012, fica esse autorizado a realizar proposta orçamentária até sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12(um doze avos) por mês em cada ano.

Art. 35 – Os créditos especiais e extraordinários abertos nos últimos quatro meses do exercício poderão ser abertos e incorporados ao exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo, nos limites de seus saldos.

Art. 36 – Durante a execução orçamentária de 2012, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício, obedecendo o disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” e “e” da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 37 – Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o autógrafo da lei orçamentária até o início de 2012, fica autorizado, até a sua aprovação, a remessa pelo Poder Legislativo a executar as despesas obrigatórias decorrentes de pagamento de pessoal, serviço da dívida, serviços de saúde e educação, bem como as de caráter inadiável, até o limite de 1/12 (um doze avos) ao mês de cada ano, constantes da programação de custeio.

Parágrafo Único – A assinatura de convênios para atendimento de obras e serviços da não competência do município depende de prévia autorização legislativa.

Art. 38 – O Plano Plurianual para o exercício de 2012, será reformulado de conformidade com esta Lei.

Art. 39 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palacete “Benedicto Nicolau de Marino”, aos 5 dias do mês de julho de 2011 (dois mil e onze).

VALDEMIRO BRITO GOUVÊA
Prefeito Municipal

Publicada por afixação no local de costume da Prefeitura Municipal

SEBASTIÃO DONIZETE RORATO
Diretor de Gabinete

Registrada às fls. 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37 do livro competente nº 31(trinta e um)